



Decisão Monocrática 00016/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00032/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: TRANSEGUR SEGURANCA LTDA

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, JOSE TADEU DA SILVA, MEZAQUE DA SILVA
JOSE RODRIGUES, KARINA COSTALONGA BATISTA

Procuradores: ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), VITOR RIZZO
MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENEDDY - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022 -
ADMISSIBILIDADE - PEDIDO CAUTELAR -
NOTIFICAÇÃO 05 DIAS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido Cautelar, formulada pela empresa Transecur Segurança Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.265.996/0001-55, em face do Município de Presidente Kennedy, questionando possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão eletrônico nº 025/2021, Processo Administrativo nº 15332/2020, para a contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial armada e desarmada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, aduz na peça inicial que a segunda colocada, empresa Mundial Serviços de vigilância e Segurança, foi contratada e a ora representante foi desclassificada. Relata que a segunda colocada impetrou mando de segurança requerendo a desclassificação da ora requerente sob a alegação de que houve descumprimento do edital por parte desta.

Transcreve a decisão judicial que deferiu liminarmente a segurança e determinou a suspensão da licitação ora em estudo e a contratação provisória da licitação nº 25/2021. Relata que a despeito da decisão judicial, o Município não suspendeu a licitação, mas sim procedeu à desclassificação da ora representante e determinou a homologação do certame e a adjudicação do objeto em favor da segunda empresa.

Diz a representante que a empresa segunda colocada fez uma proposta no valor aproximado de R\$ 1.000.00,00 a maior que a representante e que não possui todas as certidões exigidas no edital.

A Representante requer a concessão de medida cautelar, sem oitiva da parte adversa, para suspensão do Pregão Eletrônico 025/2021, na fase em que se encontre.

Requer ainda:

- 1 – Retificação do contrato emergencial colocando-se o prazo de 180 dias;
- 2 – Adequação da contratação ao valor de mercado;
- 3 – Verificação documental da empresa que vier a ser contratada.

Processo autuado e recebido no dia 03/01/2022, encaminhado e este relator, pelo Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 93¹, 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

3. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendendo prudente determinar a notificação dos responsáveis, para que se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

4. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Dorlei Fontao da Cruz, prefeito de Presidente Kennedy, José Tadeu da Silva, Secretário de Segurança Pública de Presidente Kennedy, Mezaque da Silva Rodrigues, Pregoeiro de Presidente Kennedy, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125³, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

¹ **Lei complementar 621/2012**

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

³ Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6^o da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e envio das justificativas e documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, conforme artigo 177-A⁵ da Resolução 261/2012.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
conselheiro relator

⁴ § 6^o A parte interessada será sempre notificada da decisão.

⁵ Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913